

ANC 88

ESTADO DE SÃO PAULO

13 MAR 1987

A aprovação do Regimento da Constituinte ANC pág 3

Analisado do estrito ponto de vista da eficiência da negociação política, não há como negar que o acordo celebrado entre as lideranças partidárias tendo em vista a aprovação do Regimento Interno da Assembléia Constituinte obteve êxito, funcionou. Como não poderia deixar de ser, em se tratando de acordo, cada parte conflitante cedeu um pouco à outra: nem o PFL e setores moderados do PMDB lograram assegurar a intangibilidade da Constituição vigente (a qual só poderia ser alterada por dois terços de votos do Congresso Nacional), nem os grupos de esquerda, dos partidos menores e do próprio partido majoritário — os chamados *rittas* — conseguiram facilitar por completo a imediata desconstitucionalização do País, por maioria simples da Constituinte.

É necessário salientar, no entanto, que a redação dada ao parágrafo 7º do artigo 57 do Regimento ficou suficientemente vaga para tornar-se uma brecha — bem mais estreita do que a pretendida pelos *rittas*, é ver-

dade — para mudanças constitucionais anteriores à aprovação da futura Carta Magna. Com efeito, diz o texto: "Os projetos de decisão destinam-se a sobrestar medidas que possam ameaçar os trabalhos e as decisões soberanas da Assembléia Nacional Constituinte..."

O que poderá ser interpretado como "medidas" ameaçadoras aos trabalhos e decisões da Constituinte? Tudo vai depender, inicialmente, da opinião de um terço dos constituintes — para a apresentação dos referidos projetos de decisão — e, posteriormente, da maioria absoluta da Assembléia, para sua aprovação. O problema maior reside, entretanto, no grau de subjetividade inerente à definição do conceito "ameaça". É evidente que para defini-la não servirá o sentido de "ameaça" consignado no Código Penal, capitulado como está entre os crimes contra a pessoa. Nem os dicionários, que admitem como um dos sentidos do termo "ameaçar" o significado de "pôr em perigo" — o que mais se aplicaria ao caso —, resolvem a questão: que significaria

"pôr em perigo" os trabalhos e as decisões da Constituinte?

Sentindo-se ameaçado, Oliver Cromwell fez passar no Parlamento inglês lei que considerava qualquer agressão a um dos membros da Casa uma agressão a todo o Parlamento — e conseqüentemente traição a todo o povo britânico... Admitamos, agora, o seguinte exemplo bem concreto: o procurador-geral da República pleiteia e consegue, junto à Justiça Eleitoral, a cassação do registro dos partidos que não tenham preenchido as formalidades legais para seu funcionamento, apesar de ter militantes eleitos para a Constituinte. Alijar da Assembléia Constituinte partidos que dela participam, por meio de representantes legitimamente eleitos, não poderá ser ameaça tanto aos trabalhos quanto às decisões da Constituinte? Não é tão difícil imaginar, pois, situações que possam ser interpretadas como propícias à aplicação do parágrafo 7º do artigo 57 do Regimento.

Outro ponto do Regimento, que já comentamos em editoriais ante-

riores, mas precisa ser repisado, por ter entrado oficialmente em vigor, se refere à quase inatividade a que foram relegados Câmara dos Deputados, Senado da República e Congresso Nacional — por obra e graça, sem dúvida, do grande poder de influência do prócônsul polipresidencial Ulysses. Escolher apenas um dia da semana para o funcionamento de Casas Legislativas com pautas já abarrotadas, e ainda por cima justamente a segunda-feira — dia tradicionalmente sem *quorum*, pois os fins de semana dos viajantes parlamentares são sempre do tipo esticadíssimo — parece brincadeira. Que tempo haverá para discussão e deliberação dos 127 decretos-leis e 65 vetos presidenciais que se encontram na fila do Congresso; das 2.899 propostas e dos 90 acordos internacionais que aguardam ratificação; dos 20 projetos do Executivo e dos 80 empréstimos para Estados e municípios que aguardam sua vez na fila? Restar-lhes-á apenas a inútil espera para a colocação em pauta nas *segundas sem quorum* tradicionais?